

**LEI MARIA DA PENHA, DA REPRESENTAÇÃO A RETRATAÇÃO:  
Análise dos casos remetidos pela Delegacia de Polícia Civil, no município de  
Inhumas-GO, no ano de 2022<sup>1</sup>**

**MARIA DA PENHA LAW, FROM REPRESENTATION TO RETRACTION:  
Analysis of cases sent by the Civil Police Station, in the municipality of  
Inhumas-GO, in 2022**

**Leandra Silva dos Santos<sup>2</sup>  
Luanna Stephany Gonçalves Pacheco<sup>3</sup>  
Maressa de Melo Santos<sup>4</sup>**

**RESUMO**

Com a análise minuciosa dos fatos descritos nos registros de Maria da Penha, vê-se que os fatos, e o modo como eles se desenrolam, possuem semelhança, portanto, foi compilado neste artigo essas semelhanças, que se estende do início do relacionamento ao registro da violência padecida, na delegacia de polícia e, por assim dizer, a retração das vítimas. Um dos motivos que podem levar a vítima a retratar uma denúncia, é a falta de conhecimento da lei. Muitas buscam pelo registro, todavia, não permitem ou dificultam que as devidas providências sejam tomadas. Outro motivo, é a dependência, que as levam a desistir do procedimento, já que há inúmeras vítimas que são dependentes financeira e emocionalmente dos agressores. Grande parte moram na mesma residência que o autor, independente do seu estado civil. Outras, não estão dispostas a distanciar-se do seu agressor, pelo fato do mesmo ser pai dos seus filhos e ser o único provedor do lar. Há também aquelas que sofrem violência no ambiente de trabalho, contudo, não podem dispor do seu labor, sua única fonte de renda. Diante disso, ao se deparar com o fim desejado, como as restrições elencadas na medida protetiva, o que consiste em deixar a residência e o convívio com o autor, muitas vítimas desistem e retratam.

**Palavras-chave:** lei; violência; representação; retratação; moral.

**ABSTRACT**

With a thorough analysis of the facts described in Maria da Penha's records, it is seen that the facts, and the way in which they unfold, are similar, therefore, these

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito no segundo semestre de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: leandrasantosaluno@facmais.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: luannapachecoaluno@facmais.edu.br

<sup>4</sup> Professora-Orientadora). Especialista em Direito Internacional, Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

similarities were compiled in this article, which extends from the beginning of the relationship to the record of the violence suffered, at the police station and, so to speak, the withdrawal of the victims. One of the reasons that may lead a victim to retract a complaint is a lack of knowledge of the law. Many seek registration, however, this does not allow or makes it difficult for the necessary measures to be taken. Another reason is dependence, which leads them to give up the procedure, as there are countless victims who are financially and emotionally dependent on the aggressors. Most live in the same residence as the author, regardless of their marital status. Others are not willing to distance themselves from their attacker, due to the fact that he is the father of their children and is the only provider in the home. There are also those who suffer violence in the workplace, however, they cannot use their work, their only source of income. Given this, when faced with the desired end, such as the restrictions listed in the protective measure, which consists of leaving the residence and socializing with the perpetrator, many victims give up and recant.

**Keywords:** law; violence; representation; retraction; moral.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo Ives Gandra Martins Filho, em seu Manual Esquemático de Filosofia, 4ª edição, 2010 - a família é a célula mater da sociedade, e que, assim sendo, é inquestionável que, se ela vai mal, todo o corpo - sociedade - que ela compõe vai mal. A terrível doença do câncer, por exemplo, nada mais é do que a autodestruição da própria célula. Logo, há de se dizer que a célula mater da sociedade também padece de uma doença ameaçadora como a do câncer, pois a família tem passado por esse processo de autodestruição, encontrando o seu estopim na violência.

Segundo a teologia aquinática, em todas as ações propriamente humanas há a existência de um fim, logo, a formação da família não passa despercebida desse fato. Entretanto, como as pessoas da atualidade estão convertendo o fim da família- antes de união, crescimento mútuo, educação, paz e concórdia- para as baixezas da violência, ignorância, abusos físicos e psicológicos e dominação? É nessa trama que traçamos nossa pesquisa, nos casos registrados de Violência Doméstica no Município de Inhumas, buscando um padrão entre os casos registrados. E mais do que isso, aprofundaremos em uma grande questão sociológica: como se dá, na atualidade, a formação dos relacionamentos? Quando há violência no seio doméstico, qual tem sido a reação das vítimas? Registros na delegacia de polícia, representação, medidas protetivas, retratação... afinal, qual o limite de atuação da Lei?

Outrossim, é perceptível a falta de conscientização sobre as fases do procedimento (Maria da Penha) por parte das vítimas durante os registros e, posteriormente, na fase processual. Vez que, muitas movem a justiça e ao conseguir o fim desejado, como, por exemplo, as restrições elencadas na medida protetiva, por não entender as diretrizes do ordenamento jurídico, acabam não aceitando as limitações e optam pela retratação. As vítimas que buscam pelo registro sempre estão envolvidas, de alguma forma, com o autor, seja no ambiente familiar ou de trabalho, sempre ligadas por um vínculo afetivo ou social. E em alguns casos, esse vínculo além de criar uma relação afetiva ou trabalhista entre os envolvidos, cria-se também uma dependência, na qual nem sempre a Lei, por si só - sem a

colaboração ou permissão da vítima - consegue interferir ou fornecer o apoio necessário.

Para elaborar o presente, utilizar-se-á da revisão bibliográfica, embasada em pesquisas bibliográficas, livros disponíveis da Biblioteca virtual da FacMais, e também através de livros do acervo pessoal das autoras, tal como “Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006” de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, a fim de compreender as diretrizes da Lei nº 11.340/2006. Bem como, da pesquisa de campo, por meio da qual serão coletados e analisados casos de Maria da Penha registrados na Delegacia de Polícia Civil do município de Inhumas no ano de 2022. Cumpre destacar que tal órgão é responsável pelos casos e registros de sua comarca, Inhumas-GO.

Por fim, com o intuito de estabelecer um padrão e sustentar a problemática, serão trazidos dados quantitativos dos casos analisados, pois, segundo Gil (2002), estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses

## **2 A CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/06 “LEI MARIA DA PENHA”**

Em sua autobiografia, Sobrevivi, posso contar - 1994, Maria da Penha Fernandes relata sobre os horrores que passou em seu casamento e o estopim da relação, fato ocorrido no ano de 1983. A vítima foi atingida enquanto dormia por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marcos Antônio Heredia Viveiros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro, o qual tinha um temperamento violento, ao ponto de sua agressividade impedir a vítima de dar um fim ao relacionamento abusivo. O tiro atingiu sua coluna, destruindo a sua terceira e quarta vértebra, deixando-a paraplégica. Tal fato, foi o desfecho de uma relação tumultuada, marcada por agressões perpetradas do marido em desfavor da vítima, bem como em desfavor das três filhas do casal.

Sabe-se, assim, que o réu foi pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri no dia 04 de maio de 1991, quando foi condenado. Ressalta-se que contra essa decisão apelou a defesa, pedindo nulidade decorrente da falha na elaboração de quesitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento em 15 de março de 1996, quando foi condenado a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. O que foi novamente contestado pela defesa por meio de recursos dirigidos à segunda instância, de modo que o autor da tentativa de homicídio só foi preso em setembro de 2002, portanto, mais de 19 anos da prática do crime.

Diante do exposto, vale ressaltar que o réu (M.A.H.V) só padeceu de uma condenação justamente porque o caso brasileiro chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como função precípua a análise de petições que denunciam a violação dos direitos humanos. Por fim, a Comissão condenou o Estado brasileiro como sendo um local onde há grande flexibilização nas investigações e condenações de homens autores de violência doméstica, e fez a seguinte recomendação:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio sem prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.(Organização dos Estados Americanos.

Relatório nº 54/01, Caso 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES - BRASIL, 4 de abril de 2001).

Ademais, instruiu:

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01, Caso 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES - BRASIL, 4 de abril de 2001).

Assim sendo, tais recomendações devem ser aplicadas ainda na atualidade, e encontram mais sucesso de acordo com a vontade da vítima, especialmente quando ela, por exemplo, representa criminalmente contra o agressor.

## **2.1 Da representação**

No âmbito do Direito Penal, a Ação Penal Pública se divide em duas: ação condicionada, a qual depende da Interferência e do consentimento - representação - do ofendido, visto como uma “provocação” para que seja iniciada a mesa e a ação incondicionada, na qual o Ministério Público age de ofício, logo a representação é a manifestação de vontade da vítima em autorizar a instauração do Inquérito Policial ou de uma Ação Penal.

O parágrafo §9º da Lei 11.340/06 teve a sua redação alterada, tornando-a, assim, mais “severa”. Já não cabe, aqui, a suspensão condicional do processo (SURSI), ação de não persecução penal ou transação penal (ANPP), ou a transação penal, o que afasta a incidência da Lei 9.099/95, já que, como bem pontuou Rogério Sanches Cunha, no Manual de Direito Penal, pg 154, a preocupação do legislador é “em proteger não apenas a incolumidade física individual da vítima, como também tutelar a tranquilidade e harmonia dentro do âmbito familiar.”

No mais, o parágrafo nono da Lei se aplica as lesões corporais padecidas

pelas vítimas, quando o crime é praticado tanto por homem quanto por mulher, já o parágrafo treze da mesma Lei, qualifica o crime contra a mulher em razão do sexo feminino, tendo como autor, precisamente, o homem.

Crimes contra a honra, como: calúnia (Art. 138 CP), difamação (Art. 139 CP), injúria (Art. 140 CP), e ameaça (Art. 147 CP), lesão corporal leve (Art. 129, caput, CP) e estelionato (Art. 171 CP) são crimes de Ação Penal Pública Incondicionada, estes, dependem de representação.

Art.5º: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (Art. 5º Código de Processo Penal - 1941).

Contudo, o crime de lesão corporal, independente de sua qualificação, quando decorrido de violência contra a mulher, fora retirado deste rol, passando a ser processado mediante Ação Penal Pública Incondicionada, sendo irrelevante a representação da vítima ou sua retratação, como está disposto na súmula 542 do STF: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Outrossim, tal entendimento tem sido vinculado:

Lesão corporal. Violência doméstica. Ameaça. Nulidade. Palavra da vítima. Atenuante. Gratuidade da justiça. 1 - O crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar, de ação pública incondicionada, independe da vontade da vítima para a persecução penal, prescindindo da observância do disposto no art. 16 da L. 11.340/06, sobretudo se a vítima não manifestou interesse em se retratar. 2 - Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância quando em consonância com as demais provas. 3 - Se as declarações da vítima, firmes e coesas, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, e pela prova pericial, demonstram que o réu lesionou uma vítima, tentou lesionar e ameaçou outra vítima de causar mal injusto e grave, não é caso de absolvição. 4 - O crime de ameaça, delito formal, ocorre com a simples promessa de mal injusto e grave à vítima, suficiente para causar-lhe temor. Na ameaça não se exige tranquilidade e reflexão do autor. 5 - Não se reconhece a causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP se não provada prévia e injusta provocação da vítima. 6 - A atenuante da confissão espontânea apenas deve ser reconhecida se a palavra do réu servir de fundamento para a condenação. 7 - Compete ao juiz da execução penal examinar a condição econômica do condenado para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 8 - Apelação não provida. (Acórdão 1236068, 00027001220168070003, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL SIMPLES CONFIRMADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DESNECESSÁRIA REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Por se cuidar de ação penal pública incondicionada, a retratação não tem eficácia, muito menos a desistência da pretensão punitiva. Na mesma esteira, o enunciado da Súmula n.º 542 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na ADI n.º 4424.

2. Sendo os crimes cometidos em situação de violência doméstica usualmente praticados na clandestinidade, sem testemunhas, a palavra da

vítima guarda especial relevância quando corroborada por elementos probantes, como a prova da lesão corporal.

3. A prestação de serviços à comunidade somente é cabível como condição para concessão do sursis nos casos de condenação superior a 6 meses.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1230941, 20171210035878APR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no DJE: 3/3/2020. Pág.: 219/222)

Todavia, outros crimes cometidos no âmbito da Lei 11.340/06 necessitam de representação. Insta salientar que a representação da vítima é de suma importância para que o procedimento e os seus efeitos sejam aplicados em sua totalidade.

A Lei de nº 11.340/2006 traz no seu art. 12, inciso I, a Representação. Tal inciso exige que nas infrações penais de ação penal pública condicionada à representação da vítima, haja a assinatura do termo de representação, por meio do qual é materializado o pedido, bem como a autorização, demonstrando assim a presença da condição de procedibilidade. Contudo, o livro *Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006* de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, traz como comentário dois entendimentos que afirmam que o registro de *notitia criminis*, Boletim de Ocorrência, já é admitido como representação válida.

O STF decidiu que “é da jurisprudência desta corte que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, bastando o elemento volitivo, ainda que manifestado na fase policial”. Ordem denegada.”

HABEAS CORPUS: ESTUPRO VONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MISERABILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA REPRESENTANTE DA OFENDIDA.A declaração de miserabilidade feita pela representante legal da ofendida e a vontade inequívoca de processar o autor do crime de estupro, manifestada à autoridade policial imediatamente aos fatos, elide, por completo, a tese de expiração do prazo decadencial, do que decorreria o trancamento da ação penal. É da jurisprudência desta Corte que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada prescinde de qualquer formalidade, bastando o elemento volitivo, ainda que manifestado na fase policial. Ordem denegada. (STF - HC 86.122/SC, 1ª T., v.u., rel.: Min. Eros Grau, DJ 17.03.2006).

Não obstante, o Enunciado 20 da FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) diz que: “A conduta da vítima de comparecer à unidade policial, para lavratura de boletim de ocorrência, deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial”.

Contudo, nos casos da Lei 14.022/2020, por se tratar de uma hipótese de iniciativa pública a qual é condicionada à representação da vítima, se inexistir interesse da mulher na perseguição penal, fica vedada a abertura de inquérito policial.

Vale frisar que nos crimes de ação pública condicionada, ou nas hipóteses de iniciativa privada, o início da investigação (e até mesmo a lavratura do auto de prisão em flagrante), pressupõe manifestação de vontade da legítima interessada (art. 5º), §§ 4º e 5º, CPP)(Roque; Távora; Alencar, 2021, p. 1180)

Ademais, o Código de Processo Penal é claro quando afirma em seu artigo 5º, § 4º: “O inquérito, nos crimes em que a Ação Pública depende de representação, não poderá sem ela ser iniciada”.

O que ocorre é que, feita a representação em desfavor do investigado, muitas mulheres, em fase processual, desistem da persecução criminal, retratando, perante o Juízo, a representação ora feita em fase investigatória. Há de se esclarecer que esse movimento acontece, pois muitas vítimas reatam o relacionamento com seus agressores, ou temem que algo pior possa lhe acontecer com a persistência em Juízo.

## 2.2 Da retratação

A Retratação significa a abdicação do exercício de um direito. Refere-se à reconsideração da vítima ou de seu representante legal quanto ao pedido/autorização antes feito no registro da ocorrência. Segundo Rogério Sanches Cunha, a retratação “é uma causa de extinção de punibilidade, tornando o ofensor imune à pena”. Ademais, afirma que o ato de retratar-se não significa apenas confessar a prática da ofensa. É muito mais. É escusar-se, retirando do mundo o que afirmou, demonstrando sincero arrependimento”. (Sanches, 2023, pg.240)

O art. 25 do Código Processual Penal não admite a retratação depois de comunicada a denúncia.

Art. 25 Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.(Brasil, 1941)

Entretanto, a Lei Maria da Penha, permite que a Retratação perante o Juiz em audiência designada para tal, que ocorre antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, ou seja, após o recebimento da inicial acusatória, é ineficaz qualquer tentativa da vítima em modificar sua manifestação de vontade. após vejamos:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.(Brasil, 1941)

Insta salientar que, arrependida e sem interesse em qualquer medida penal em desfavor do seu agressor, a vítima, intimada a comparecer em audiência judicial para retificar seu desejo de retratar, deixa de ir. Logo, o que prevalece, o pedido inicial feito no ato do registro da ocorrência - mediante ou não ao termo de retratação - ou o posteriormente desinteresse da vítima demonstrado de forma tácita quando não comparece à audiência?

Ressalta-se que diante de tal questionamento, percebe-se a possibilidade de uma retomada dos relacionamentos. Vez que, ainda que inicialmente tenha demonstrado interesse no procedimento e nas restrições a ele elencadas, abandona o processo. Nesse sentido, continuar com o feito, sem a vítima e sua vontade já

expressa, implicaria em uma dificuldade de ordem prática na colheita de provas, visto que, estando junto com o seu agressor e reatado o relacionamento, a vítima não cooperaria, na intenção de livrá-lo de qualquer responsabilidade, sendo extinta a possibilidade de punibilidade do autor.

Um dos motivos que podem levar a vítima a retratar uma denúncia, é a falta de conhecimento da Lei. Muitas buscam pelo registro, todavia, não permitem ou dificultam que as devidas providências sejam tomadas. Outro motivo, é a dependência, que as levam a desistir do procedimento, já que há inúmeras vítimas que são dependentes financeira e emocionalmente dos agressores. Grande parte moram na mesma residência que o autor, independente do seu estado civil. Outras, não estão dispostas a distanciar-se do seu agressor, pelo fato do mesmo ser pai dos seus filhos e ser o único provedor do lar. Há também aquelas que sofrem violência no ambiente de trabalho, contudo, não podem dispor do seu labor, sua única fonte de renda. Diante disso, ao se deparar com o fim desejado, como as restrições elencadas na medida protetiva, o que consiste em deixar a residência e o convívio com o autor, muitas vítimas desistem e retratam.

### **2.3 Das medidas protetivas de urgência**

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU) são um importante instrumento de proteção legal às mulheres, como afirma a Juíza Fabriziane Zapata, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Riacho Fundo e Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher do TJDFT:

As medidas protetivas de urgência são a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher, seja física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Lei Maria da Penha e Medidas Protetivas de Urgência: ferramenta que salva vidas-2023).

Insta salientar que o pedido e/ou deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima independe da instauração de inquérito policial, pois são eventos desvinculados, sendo possível a vítima não representar criminalmente em desfavor do autor e ainda assim pleitear e usufruir de tais medidas. Conforme o enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica – Fonavid: "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal". Pois, estas não estão ligadas a efetividade de um processo penal, mas a uma vítima.

Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito. intérprete e aplicado do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do inscrito inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República" (STJ – 6ª Turma – RHC 74.395/MG – rel. min. Rogério Schietti Cruz – j. em 18/2/2020 – DJe de 21/ 2/2020).

Segundo o artigo 22 da Lei Maria da Penha, entre os tipos de medidas protetivas a serem expedidas contra o agressor, estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas - com fixação de limite mínimo de distância entre estes e o ofensor, bem como proibição de contato com a ofendida, com seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Podendo também determinar a proibição de o suposto autor frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, a restrição ou suspensão deste de visitar os dependentes menores, e até o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, o acompanhamento psicossocial do ofensor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Nesse sentido, quando há o descumprimento de alguma destas, a vítima deve comunicar de forma imediata às autoridades, seja por meio da Polícia Militar pelo número 190 ou diretamente à delegacia de Polícia Civil e até mesmo ao Ministério Público. Destaca-se que o descumprimento prevê ao agressor detenção de três meses a dois anos, além de outras sanções cabíveis.

Por fim, o descumprimento das medidas judiciais arroladas na Lei é inafiançável pela autoridade judiciária (24-A da Lei 11.340/2006), sendo que apenas o Juiz poderá arbitrar fiança neste caso.

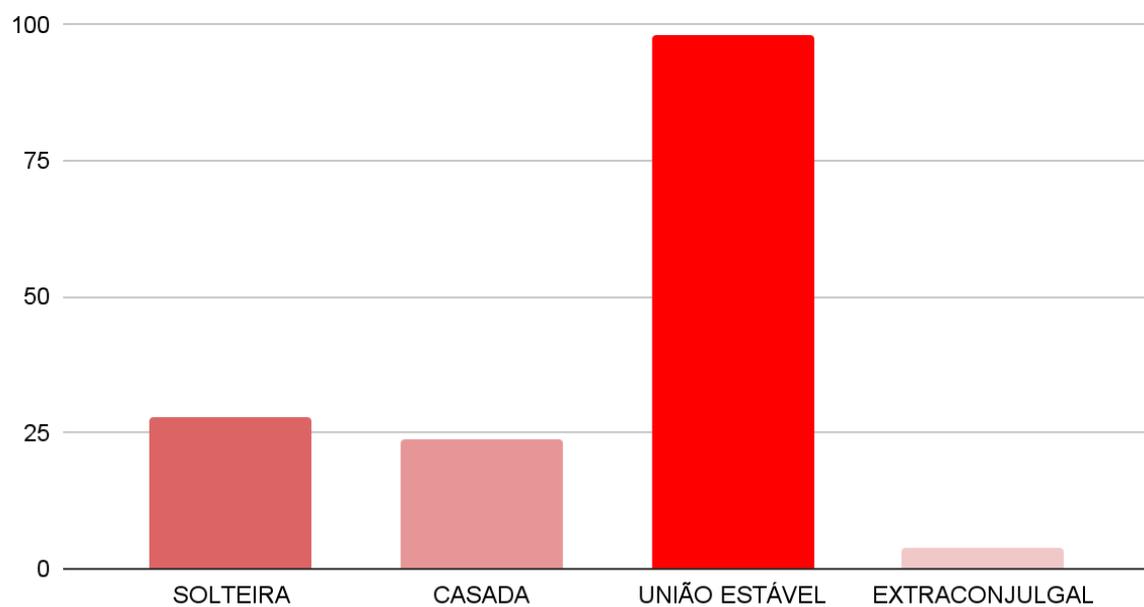
### **3 DADOS DE REGISTRO DE MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS**

De acordo com a Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP) do estado, com base nos dados do Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás, que foram retirados do Sistema de Registro de Atendimento Integrado (RAI), utilizado por todas as forças de segurança, bem como segundo pesquisas, no ano de 2022, foram registrados 48 feminicídios e 238 estupros, além disso, 11.739 mulheres registraram pelo delito de ameaça e 8.247 registraram por lesão corporal. Ademais, foram recebidas 8.544 denúncias de crimes contra a honra, que são injúria, difamação e calúnia.

#### **3.1 Dos registros da cidade de Inhumas,GO**

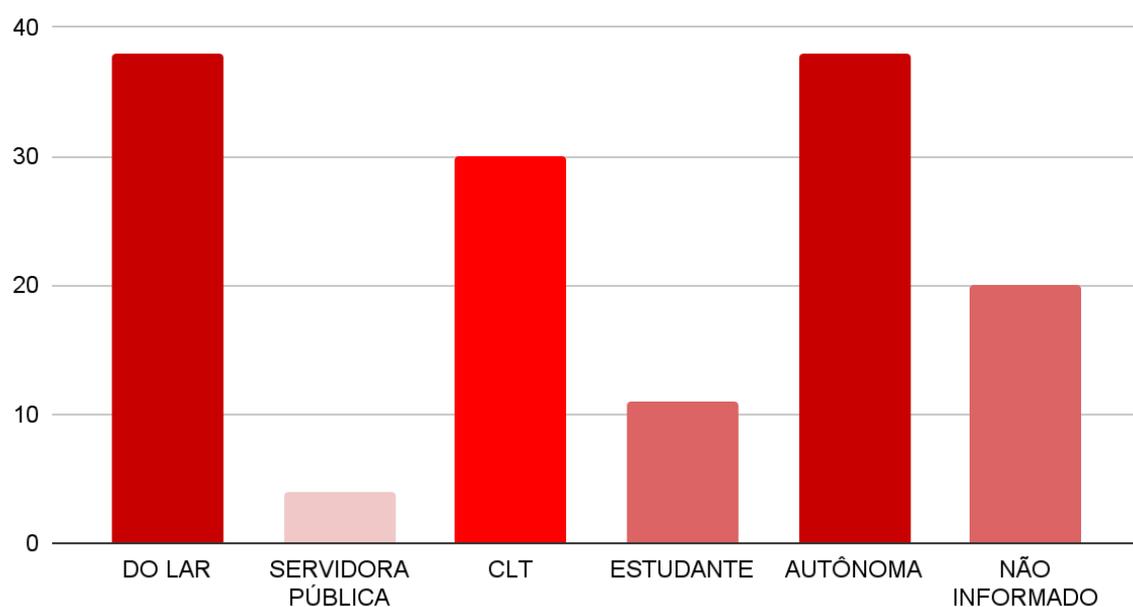
Ainda neste mesmo viés, no ano de 2022, na Delegacia de Polícia Civil de Inhumas, foram remetidos ao Poder Judiciário 162 casos registrados sob a Lei de nº 11.340/06. No mais, vale incluir que todos os dados a seguir são relacionados com a vítima e o autor. Assim, a partir desses registros, foi possível levantar tais informações:

## ESTADO CIVIL



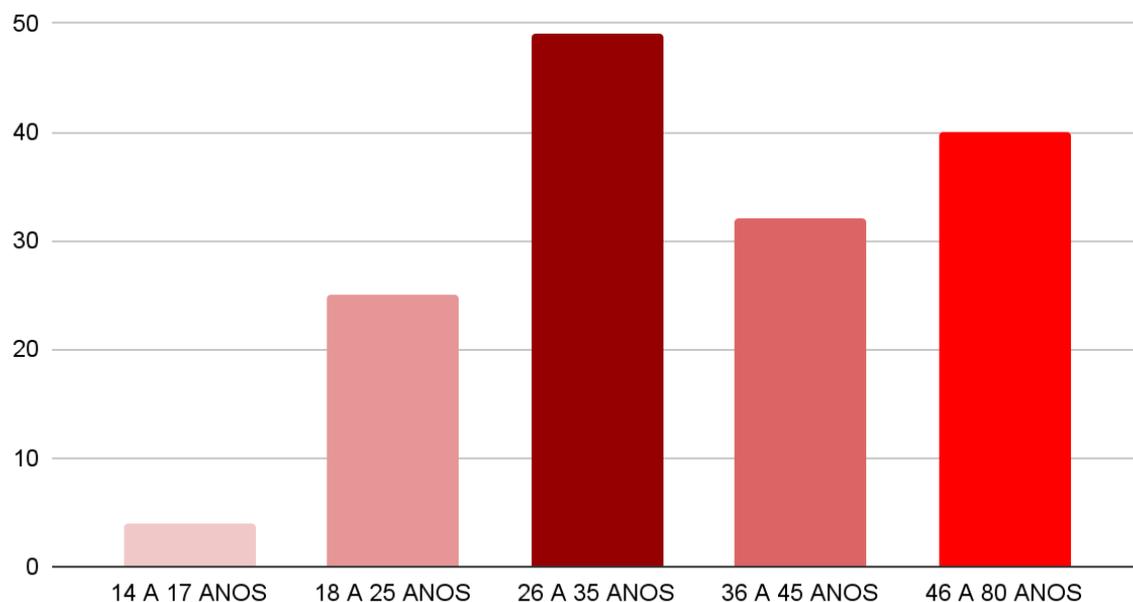
Solteira= 28 mulheres; Casada= 24 mulheres; União Estável= 98 mulheres;  
Extraconjugal= 4 mulheres;

## PROFISSÃO



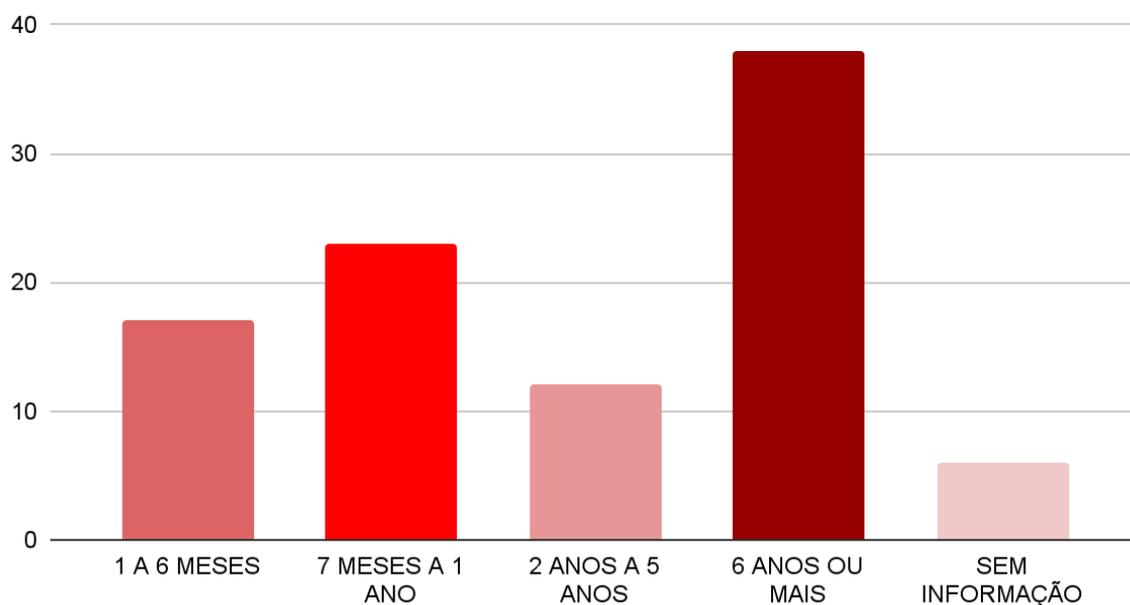
Do lar= 38 mulheres; Servidora Pública= 4 mulheres; CLT= 30 mulheres;  
Estudante= 11 mulheres; Autônoma= 38 mulheres; Sem Informação= 20 mulheres

## IDADE



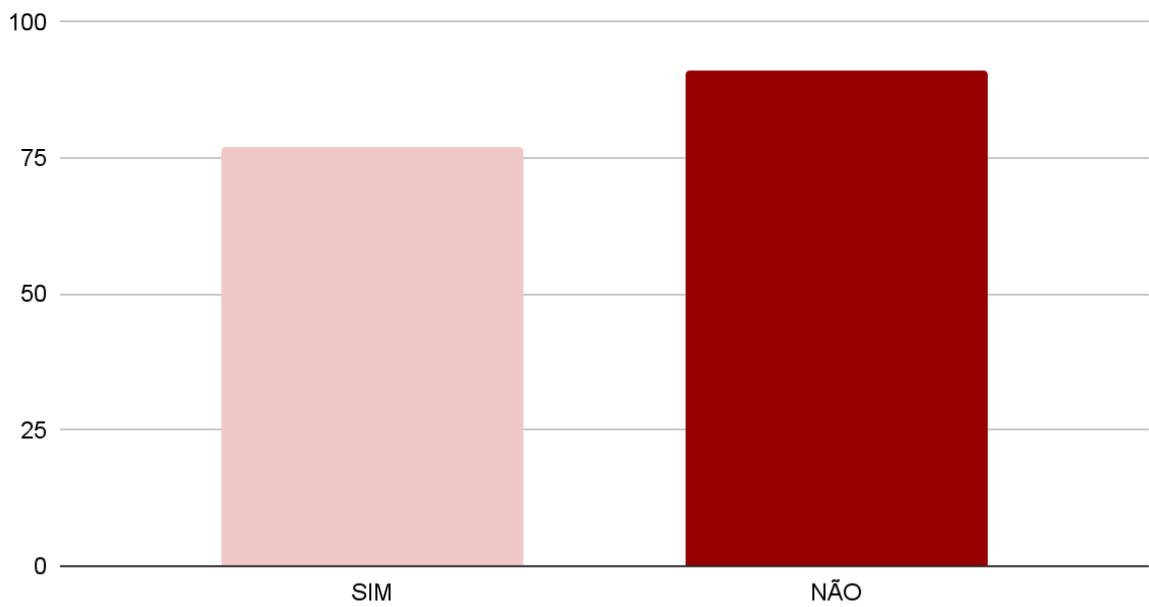
Menor de 18 anos = 4 mulheres; Entre 18-25 anos = 25 mulheres; Entre 25-35 anos = 49 mulheres; Entre 35-45 anos = 32 mulheres; Entre 45-80 anos = 40 mulheres.

## TEMPO DE RELACIONAMENTO



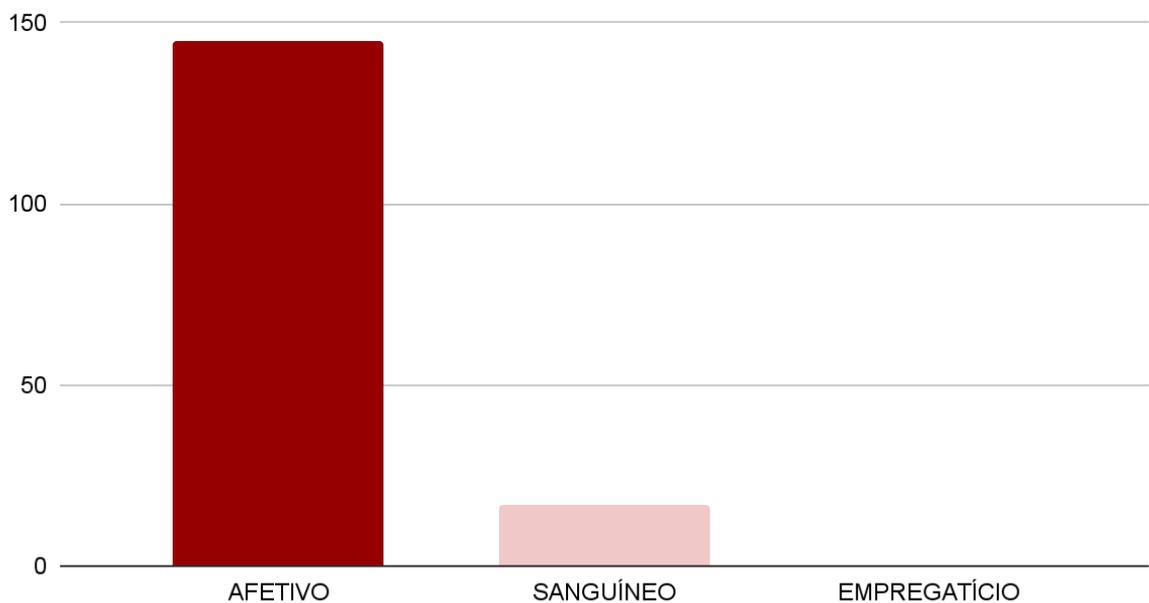
1 - 6 meses = 17 mulheres; 7 meses - 1 ano = 23 mulheres ; 2 - 5 anos = 37 mulheres; 6 anos ou mais = 51 mulheres; não informado = 6 mulheres.

## FILHOS



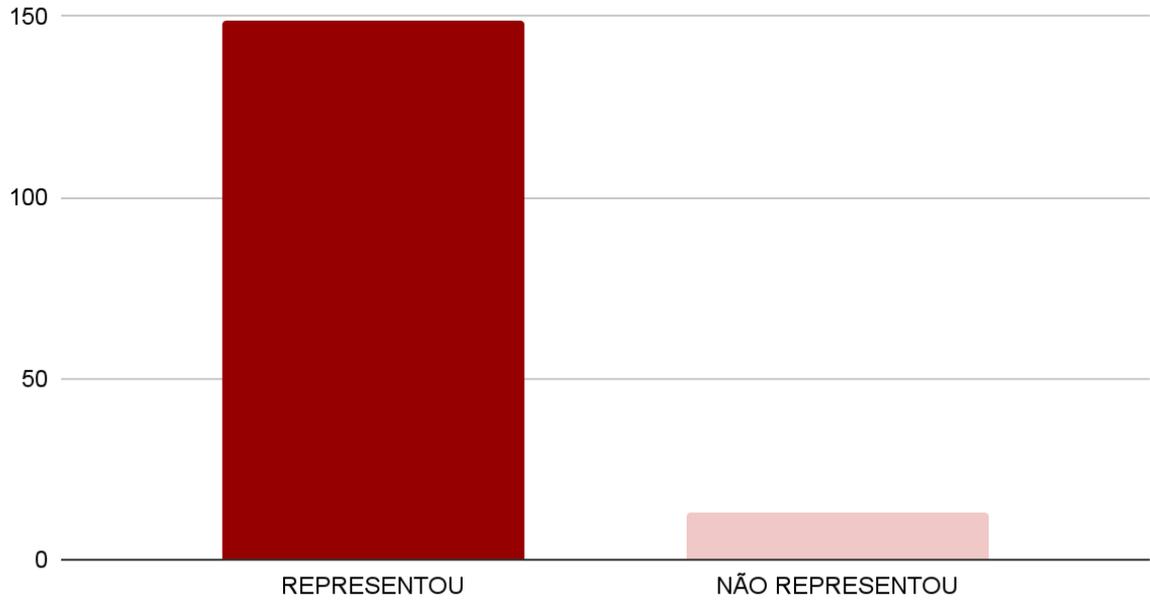
71 mulheres tiveram filhos com o agressor;

## VÍNCULO



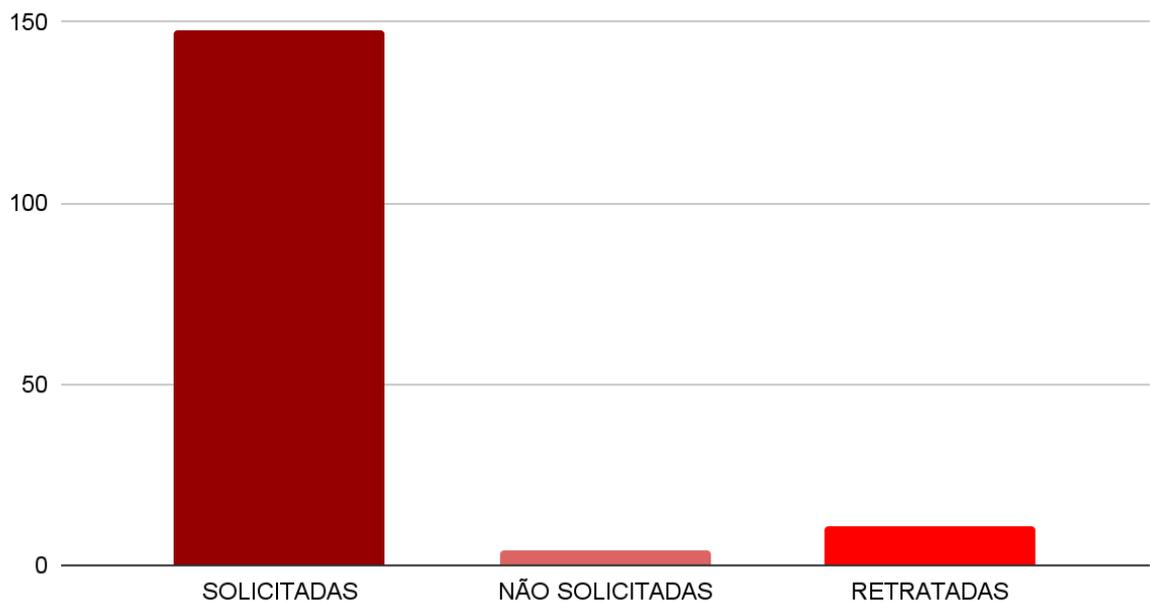
17 possuem vínculo sanguíneo e os demais são afetivos;

## REPRESENTAÇÃO



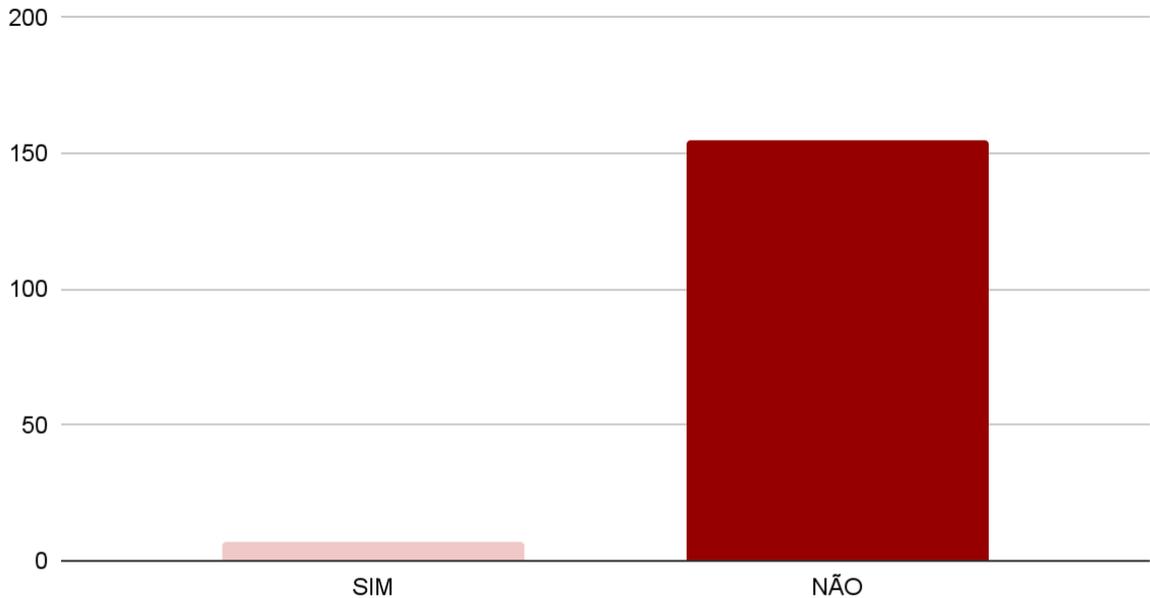
149 mulheres representaram criminalmente e 13 não representaram;

## MEDIDAS PROTETIVAS



Solicitadas= 148; Retratadas= 11; não solicitadas= 4;

## RÉU PRESO



Atualmente, 7 homens encontram-se presos.

Ve-se que grande parte dos relacionamentos, segundo dados concretos, formam-se esporadicamente, sendo que os casais constituem união estável logo que iniciam o namoro, e desde logo, também, inicia-se o histórico de agressões. O que, portanto, urge por medidas eficazes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para um maior sucesso da lei e garantia de bem-estar da vítima, existe previsão legal que as ampara, como as elencadas no art. 9º da Lei de nº 11.340/2006, o qual trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Temos como fato gerador dessa previsão, a iniciativa recente (10/04/2023) do Governo de Goiás, por meio da Agência Goiana de Habitação (Agehab), da Abertura do Edital de Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica, o qual consiste em um benefício mensal no valor de R\$ 350,00 por 18 meses.

Ademais, no dia 04/04/2023, foi sancionada a Lei de nº 14.541/2023, a qual prevê o funcionamento 24 horas das Delegacias Especializadas de Atendimento à

Mulher (DEAM) em todo o território nacional, inclusive nos finais de semana e feriados. Outrossim, a mesma determina que as vítimas de violência deverão ser atendidas em salas privadas e preferencialmente por policiais do sexo feminino, devendo tais autoridades passarem por um curso de capacitação que visa um atendimento acolhedor e humanizado. Medidas como essas têm como finalidade incentivar as mulheres que se encontram em situação de violência para registrar e permanecer até o fim com o procedimento, sem retratar.

Em suma, far-se-á necessário, através de Instituições Públicas como escolas e meio acadêmico, instigar nos alunos a importância de ver, na mulher, sua plena dignidade. E ao poder público cabe aplicar medidas realmente eficazes e certas para mitigar a violência do âmbito doméstico.

## REFERÊNCIAS

CABETTE, Luiz Eduardo Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher> Acesso em: 30 maio 2023

CAPPELLESSO, Fernanda. **Mulher: Número de Violência Contra a Mulher Caem em Goiás, Mas Ainda Preocupam** - Diário de Aparecida. Disponível em: <https://diariodeaparecida.com.br/numeros-de-violencia-contra-a-mulher-caem-em-goias-mas-ainda-preocupam/>. Acesso em: 18 de abril. 2023

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha - 11.340/2003** - Comentada artigo por artigo. 7.ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2018..

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 1994.

GANDRA, Ives Martins Filho. Manual Esquemático de Filosofia. 4.ed. São Paulo: LTR, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Legislação Criminal para Concursos . 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1180).

SANCHES, Rogério Cunha. Manual de Direito Penal - Volume Único - Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório nº 54/01· Caso 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES - BRASIL, 4 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.html>. Acesso em: 26 maio 2023

PLANALTO. **Lei nº 11.340 - Maria da Penha de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em. 20 de maio. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Lei Maria de Penha e Medidas Protetivas de Urgência: ferramenta que salva vidas

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contra-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas>. Acesso em 17 de novembro de 2023.